



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.809 - RS (2011/0064336-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SADY BOFF
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.809 - RS (2011/0064336-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SADY BOFF
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SADY BOFF, em face da decisão, de fls. 646/647 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta a embargante, em síntese, que os procuradores da companhia foram devidamente intimados do despacho de fl. 141 e-STJ, devendo, portanto, incidir a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.809 - RS (2011/0064336-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Analisando-se os autos, verifica-se que quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Sessão do dia 07/04/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo.

In casu, verifica-se que o despacho de fl. 141 e-STJ não foi para que a companhia efetuassem o pagamento do débito espontaneamente mas sim para a expedição do mandado de penhora, inclusive sendo expresso quanto ao entendimento do r. Juízo *a quo* em ser desnecessária a prévia intimação da parte para pagamento, o que contraria o entendimento firmado por esta e. Corte.

Recebe-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064336-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 9.809 / RS**

Números Origem: 10700282380 70039724554 70041207226

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADY BOFF
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SADY BOFF
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.